

APONTAMENTOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS

# Comentários ao substitutivo do PL 2628/22

*Proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais*

MARÇO / 2024

## Sobre o Conselho Digital

O Conselho Digital é uma entidade brasileira, sem fins lucrativos ou afiliações políticas, que coordena, estuda e representa o ecossistema dos aplicativos de internet e toda a diversidade dos seus modelos de negócios.

Nossa organização acredita que a tecnologia, quando bem construída e utilizada, é uma porta para o futuro. Ela nos mantém conectados, potencializa habilidades, desenvolve novas oportunidades e pode mudar a vida das pessoas para melhor.

Partindo dessa premissa, atuamos através de estudos, eventos e atividades de advocacy em favor de políticas públicas e setoriais que fortaleçam uma internet livre, segura e responsável no Brasil e no mundo.

Defendemos políticas que respeitem a neutralidade tecnológica, a inovação e a diversidade de modelos de negócios; e que tenham como consequência:

- Usuários conscientes, seguros e com poder de escolha;
- Uma sociedade plural e próspera;
- Ambientes de negócio juridicamente seguros;
- Mercados abertos e dinâmicos; e
- Empresas responsáveis e lucrativas.

## Nossos Associados



amazon

buser

Discord

Google

hotmart

mercado  
livre

Meta

TikTok

Uber

X

## Preâmbulo

Este é um documento produzido pelo Conselho Digital acerca do PL 2628/2022 que tramita no Senado Federal, atualmente na CCDD. Neste documento são apresentadas considerações sobre o conteúdo do Projeto, além da apresentação de sugestões de alterações na Redação do Projeto.

As alterações são apresentadas visando adequar o texto legal à realidade técnica e operacional dos fornecedores de serviço e produtos de tecnologia da informação, mas principalmente traz considerações que clarificam e evidenciam condutas a serem consideradas no ecossistema digital para garantia da proteção integral das crianças e adolescentes.

O intuito do trabalho é somar contribuições ao projeto na busca da observância e prevalência dos interesses de crianças e adolescentes, na segurança destes e na adequação de medidas que levem em consideração as suas condições de desenvolvimento biopsíquico.

**1. Especificação e Clareza das Definições:** Sugerimos uma maior especificação e clareza nas definições, visando garantir uma proteção efetiva sem comprometer a liberdade de expressão ou a inovação tecnológica. Isso inclui detalhar conceitos chave para diferenciar o tratamento entre diversas faixas etárias, com base em suas etapas de desenvolvimento e necessidades específicas, reforçando a importância de produtos e serviços digitais projetados para serem eticamente seguros e adequados.

- 2. Diferenciação de Tratamento Baseado em Maturidade:** Há um reconhecimento da necessidade de diferenciar o tratamento entre crianças e adolescentes, considerando os diferentes graus de discernimento e maturidade. Propomos medidas de proteção que respeitem essa diferenciação, como estratégias baseadas em risco para verificação de idade e ajustes de conteúdo, além de promover uma proteção robusta de dados e privacidade alinhada com a maturidade do usuário.
- 3. Abordagem Equilibrada:** Há a necessidade de equilibrar a proteção dos menores com os direitos dos usuários e os interesses comerciais dos fornecedores de serviços, promovendo uma abordagem equilibrada que favoreça a segurança e o bem-estar das crianças e adolescentes sem impor barreiras desproporcionais ao acesso e à inovação digital.
- 4. Legislação Adaptável à Inovação:** Uma legislação sobre o ambiente digital deve levar em consideração o alto nível de inovação e constantes mudanças do setor, priorizando princípios gerais que guiem a proteção de crianças e adolescentes de forma responsável em detrimento de regras que podem ficar rapidamente datadas. Isso envolve a promoção da responsabilidade dos provedores de serviços através de avaliações de impacto baseadas em risco, e a harmonização regulatória para refletir a natureza global da internet.
- 5. Promoção de Responsabilidade e Educação Digital:** Adicionalmente, enfatizamos a importância de disponibilizar recursos educativos acessíveis para promover o letramento digital entre crianças, adolescentes e seus responsáveis, bem como a implementação de configurações e ferramentas

que permitem aos responsáveis gerenciar efetivamente a experiência online dos menores, respeitando a autonomia crescente dos adolescentes.

Através dessas sugestões, buscamos contribuir para um marco legal que não apenas proteja crianças e adolescentes no ambiente digital, mas também fomente um ecossistema que valorize a inovação responsável, a educação digital e o desenvolvimento de conteúdo de qualidade, assegurando um futuro digital seguro e inclusivo para todos.

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
CAPÍTULO I		
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES		
<p>Art. 1º Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação direcionado ou de provável acesso por crianças e adolescentes, disponíveis em território nacional, independentemente de sua localização, desenvolvimento, fabricação, oferta, comercialização e operação.</p>	<p><b>Art. 1º Esta Lei se aplica a todo produto ou serviço de tecnologia da informação, disponíveis em território nacional, direcionado a crianças e adolescentes, ou que admita crianças e adolescentes como usuários, de acordo com os termos e políticas a eles aplicáveis.</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Crianças e adolescentes são agrupados e protegidos da mesma forma, o que é inadequado.</li> <li>• A maioria dos serviços na internet não é projetada para crianças, os que são, podem ser acessados por qualquer público.</li> <li>• O Projeto de Lei considera que crianças e adolescentes têm experiências e enfrentam riscos similares na Internet, o que não é verdade.</li> <li>• Estudos indicam que as experiências variam conforme a idade.</li> <li>• Necessário considerar os diferentes graus de discernimento entre crianças e adolescentes.</li> <li>• Tem que estar claro que há o direcionamento para criança ou adolescente ou que admita crianças ou adolescentes conforme seus termos de uso.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:		
I – aplicações de internet: o conjunto de funcionalidades que podem ser acessadas por meio de um terminal conectado à internet;		
II – produto ou serviço de tecnologia da informação: aplicações de internet, programas de computador, software, jogos eletrônicos ou similares conectados à internet ou a outra rede de comunicações;		
III – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, das ações executadas por crianças e adolescentes em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;	III – produto ou serviço de monitoramento infantil: produto ou serviço de tecnologia da informação destinado ao acompanhamento, por pais ou responsáveis, <b>de maneira continuada e/ou em tempo real</b> das ações executadas por crianças e <b>adolescentes</b> em ambientes digitais, a partir do registro ou da transmissão de imagens, sons, informações de localização, de atividade ou outros dados;	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Diferenciação de dispositivos de crianças e de adolescentes;</li> <li>• Jovens possuem necessidades específicas de informações on-line que variam com a idade e o desenvolvimento interpessoal.</li> <li>• A proteção à infância e adolescência é assegurada constitucionalmente, refletida no ECA e na LGPD, que diferenciam o tratamento de dados entre crianças e adolescentes.</li> <li>• Crianças e adolescentes não devem receber o mesmo tratamento em produtos e serviços digitais: crianças precisam de mais supervisão parental, enquanto adolescentes precisam de orientação sobre riscos e oportunidades</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>online, com reconhecimento de sua autonomia.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O PL, em algumas seções, restringe adequadamente seu escopo apenas às crianças, mas em outras, trata crianças e adolescentes de forma indistinta, podendo prejudicar a liberdade e autonomia intelectual dos adolescentes.</li> </ul>
<p>IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários;</p>	<p>IV – rede social: aplicação de internet cuja principal finalidade seja o compartilhamento e a disseminação, pelos usuários, de opiniões e informações, veiculados por textos ou arquivos de imagens, sonoros ou audiovisuais, em uma única plataforma, por meio de contas conectadas ou acessíveis de forma articulada, permitida a conexão entre usuários, <b>com exceção de serviços de mensageria privada;</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Outros projetos em discussão no Congresso Nacional diferenciam entre redes sociais e serviços de mensageria, abordagem que se recomenda adotar nesta proposição.</li> </ul>
<p>V – caixa de recompensa (loot box): funcionalidade disponível em certos jogos eletrônicos que permite a aquisição, mediante pagamento, pelo jogador, de itens virtuais consumíveis ou vantagens aleatórias, resgatáveis pelo jogador ou usuário, sem conhecimento prévio de seu conteúdo ou garantia de sua efetiva utilidade; e</p>		

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>VI – perfilamento: qualquer forma de tratamento de dados pessoais, automatizada ou não, para avaliar certos aspectos de uma pessoa natural, objetivando classificá-la em grupo ou perfil de modo a fazer inferências sobre seu comportamento, a situação econômica, saúde, preferências pessoais, interesses, desejos de consumo, localização geográfica e deslocamentos, posições políticas ou outras características assemelhadas.</p>	<p><b>VI - perfilamento: o resultado do tratamento de dados pessoais, realizado de forma exclusivamente automatizada, consistente em definir o perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade de uma pessoa natural e que possa afetar seus interesses substanciais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O relatório apresenta de forma inadequada uma definição ampla de perfilamento no art. 2º, VI, englobando praticamente qualquer processamento de dados em produtos ou serviços.</li> <li>• Para assegurar consistência, clareza e segurança jurídica, é necessário alinhar a abordagem do perfilamento com o art. 20 da LGPD.</li> </ul>
<p>Parágrafo único. A esta Lei aplicam-se os conceitos de criança e adolescente contidos no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.</p>		
<p>Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o melhor interesse da criança e adotar medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p>	<p>Art. 3º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a usuários <del>ou que possam ser utilizados por</del> crianças e adolescentes devem garantir a proteção prioritária desses usuários, ter como parâmetro o melhor interesse da criança e adotar medidas adequadas e proporcionais para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção de dados e segurança, nos termos definidos pela Lei nº 8.069, de 1990, e pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.</p>	
<p>CAPÍTULO II</p>		

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
DOS PRODUTOS E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO		
Art. 4º A utilização de produtos ou serviços de tecnologia da informação por crianças e adolescentes tem como fundamentos:		
I – a garantia de sua proteção integral;		
II – a prevalência absoluta de seus interesses;	II – a prevalência <b>absoluta</b> prioritária de seus interesses;	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ainda que os direitos das crianças e adolescentes sejam importantíssimos, não parece razoável o uso da expressão absoluta, pois não há direito absoluto no Brasil. Nem mesmo o direito à vida é pleno (absoluto).</li> </ul>
III – a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento biopsíquico;		
IV – a segurança contra a intimidação, exploração, abusos, ameaça e outras formas de violência;		
V – o respeito à autonomia e ao desenvolvimento progressivo do indivíduo; e		
VI – a proteção contra a exploração comercial indevida.	VI – a proteção contra a exploração comercial <b>indevida</b> . <del>ilegal</del> <b>nos termos da legislação vigente.</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• É preciso que se criem parâmetros. Indevido é um conceito muito aberto e subjetivo.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 5º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão observar o dever de cuidado e de segurança previstos neste Capítulo, tendo em vista a tutela ampla, especial e prioritária da criança e do adolescente.</p>	<p>Art. 5º Os produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados <del>a ou que possam ser utilizados por</del> crianças e adolescentes <b>como usuário, de acordo com seus termos e políticas aplicáveis</b>, deverão observar <del>o a tutela do melhor interesse da criança e do adolescente ao desenvolver sistemas que promovam a segurança e reduzam os riscos nas plataformas</del> <b>dever de cuidado e de segurança previstos neste Capítulo, tendo em vista a tutela ampla, especial e prioritária da criança e do adolescente.</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O uso impreciso de dever de cuidado pode levar à insegurança jurídica.</li> </ul>
<p>Parágrafo único. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos para ativamente impedir o uso por crianças e adolescentes, sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.</p>	<p>Parágrafo único. Os produtos ou serviços de tecnologia da informação devem contar com mecanismos, <b>considerando os meios técnicos disponíveis e sem prejuízo dos padrões de segurança das aplicações</b>, para <b>ativamente impedir mitigar o risco de acesso inadequado</b> <del>e use</del> por crianças e adolescentes, sempre que não forem desenvolvidos para eles ou não estiverem adequados a atender às necessidades desse público.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Há variados casos em que, ainda que o conteúdo não seja desenvolvido especificamente para criança, é possível que seu conteúdo não cause qualquer tipo de prejuízo.</li> <li>• Ainda que o conteúdo seja direcionado ao público adulto, limitando a ele, podem crianças e adolescentes terem acesso, caso adultos autorizem ou sejam negligentes.</li> <li>• Embora seja importante que os produtos e serviços direcionados a crianças e adolescentes sejam apropriados para a idade, a obrigação de “contar com mecanismos para ativamente impedir o uso” pode ser excessiva.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>Impedir de fato o uso não depende exclusivamente dos provedores de aplicação e é uma tarefa a ser compartilhada com pais e tutores, por exemplo, que devem atuar para impedir que jovens acessem aplicações a partir de suas contas pessoais ou de terceiros.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Portanto, sugerimos limitar sua abrangência, alinhado à regulação em discussão ao redor do mundo, como nas leis recentemente aprovadas na Califórnia e no Reino Unido, para que ao invés da proibição total, sejam avaliados os esforços das aplicações em prevenir o acesso inadequado, levando em consideração as limitações técnicas de cada produto ou serviço.</li> </ul>
<p>Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão tomar medidas razoáveis no desenho e na operação de produtos e serviços para prevenir e mitigar:</p>	<p>Art. 6º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados <del>ou que possam ser utilizados por</del> a crianças e adolescentes deverão <b>atuar de forma diligente para mitigar o uso indevido de seus serviços por terceiros, que manifestamente possam configurar</b> <del>tomar medidas razoáveis no desenho e na operação de produtos e serviços para prevenir e mitigar:</del></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Devido ao risco associado ao dever de diligência, os provedores serão incentivados a simplesmente remover conteúdos legítimos, em vez de proteger os direitos à liberdade de expressão ou à privacidade.</li> <li>Apesar dos avanços em tecnologias utilizadas para identificar conteúdos potencialmente nocivos, a tecnologia ainda está em evolução e é menos precisa para conteúdos mais matizados ou dependentes do contexto.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
I – exploração e abuso sexual de crianças e adolescentes;		
II – violência física, intimidação sistemática (bullying) virtual e assédio a crianças e adolescentes;		
III – padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental a exemplo de ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtornos relacionados ao uso de substâncias e comportamentos suicidas em relação a crianças e adolescentes;	<del>III – padrões de uso que indiquem ou incentivem comportamentos semelhantes ao vício ou transtornos de saúde mental a exemplo de ansiedade, depressão, transtornos alimentares, transtornos relacionados ao uso de substâncias e comportamentos suicidas em relação a crianças e adolescentes;</del>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O inciso III tenta criar um dever de monitoramento próximo e contínuo de todas as atividades de crianças e adolescentes para extração de padrões de comportamento. Não fosse a premissa suficientemente árdua, demandando uma análise extensa das práticas dos menores, sem especificar quais padrões de uso seriam esses ou qual autoridade regulatória seria por eles responsável, ela ainda se mostra demasiadamente subjetiva e de difícil execução.</li> <li>• Não nos parece razoável obrigar todos os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação a analisar se determinados comportamentos poderiam ou não ensejar consequências tão individualizadas, como vício ou transtornos de saúde mental, como se estas mazelas adviessem única e exclusivamente da utilização desses produtos ou serviços.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<ul style="list-style-type: none"> <li>Exemplificando: usuários com o mesmo tempo de tela e comportamentos semelhantes em uma aplicação podem apresentar reações completamente opostas. Tentar antever as consequências seria um exercício de futurologia muito distante da atividade daqueles a quem se impõe tal obrigação.</li> </ul>
<p>IV – promoção e comercialização de narcóticos, produtos de tabaco, jogos de azar ou bebidas alcoólicas em relação a crianças e adolescentes; e</p>		
<p>V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou que possam causar outros danos financeiros a crianças e adolescentes.</p>	<p>V – práticas publicitárias predatórias, injustas ou enganosas, ou <b>práticas conhecidas por levarem que possam causar outros</b> danos financeiros a crianças e adolescentes.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Embora a intenção do inciso V também pareça louvável ao tentar proteger crianças e adolescentes de publicidade predatória, o comando exige uma avaliação minuciosa e subjetiva do conteúdo que está sendo patrocinado, tarefa essa que deveria incumbir exclusivamente ao poder judiciário.</li> <li>Para ressaltar a problemática, basta compararmos tal comando com o do inciso IV. Enquanto este pede que conteúdos específicos e de fácil identificação não sejam distribuídos para a audiência de menores, aquele traz comando subjetivo e de difícil avaliação.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão, desde a concepção de produtos e serviços garantir, por padrão, a configuração no modelo mais protetivo disponível em relação à privacidade e à proteção e privacidade de dados pessoais, justificado o melhor interesse da criança e do adolescente.</p>	<p><b>Art. 7º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a crianças deverão buscar a proteção à privacidade e à privacidade de dados pessoais, justificado a busca do seu melhor interesse.</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Uma experiência online de qualidade significa garantir que o conteúdo seja fácil de encontrar e navegar.</li> <li>• Com o universo cada vez maior de conteúdos disponíveis na internet, seria quase impossível alguém encontrar o que procura sem ferramentas que classifiquem e organizem essa enorme quantidade de informações. Seria como ir a uma biblioteca sem saber quais livros estão disponíveis sobre os temas que você deseja ler ou onde encontrá-los.</li> <li>• A personalização é o que organiza o conteúdo online de modo gerenciável e utilizável – tornando mais fácil e rápido para cada indivíduo encontrar o que é mais útil e que atende às suas necessidades.</li> <li>• Em suma, a Internet torna acessível a informação do mundo; a personalização o torna útil.</li> <li>• Sistemas de recomendação ajudam a personalizar as experiências dos usuários. Isso se baseia no simples princípio de ajudar as pessoas a encontrar o conteúdo que desejam encontrar.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Por outro lado, também ajuda os criadores a encontrar novos públicos que impulsionam os seus pequenos negócios, permitem que novas vozes sejam ouvidas e que opiniões diversas sejam partilhadas. Para que qualquer pequena empresa ou ideia tenha sucesso, ela precisa ser facilmente descoberta pelas pessoas certas.</li> <li>• As recomendações ajudam a conectar os usuários mais jovens a conteúdos de alta qualidade - baseados em princípios de qualidade para crianças e famílias, conteúdo desenvolvido em colaboração com especialistas independentes em desenvolvimento infantil e bem-estar digital - que inspiram curiosidade, imaginação e criatividade.</li> <li>• As recomendações também são usadas para reduzir a disseminação de conteúdo de baixa qualidade para crianças e famílias — por exemplo, porque é fortemente comercial ou enganoso.</li> <li>• Controles mais restritivos e requisitos complexos também podem incentivar tanto as crianças como os pais a não utilizarem os controles ou a evitá-los, o que parece ser o oposto do objetivo.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<ul style="list-style-type: none"> <li>Exigir padrões rígidos para personalização de conteúdo pode diminuir o valor e os benefícios significativos que a personalização pode trazer aos usuários. Em vez disso, seria mais positivo o fornecimento aos usuários de mais informações e controle sobre a personalização, com requisitos que são flexíveis e podem ser adaptados ao serviço específico.</li> <li>Há enorme imprecisão na terminologia utilizada, na medida em que não está claro o que seria considerada "a configuração no modelo mais protetivo disponível" (seria a disponível pela própria plataforma ou no mercado como um todo?).</li> </ul>
<p>Art. 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:</p>	<p>Art. 8º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados <del>ou que possam ser utilizados por</del> a-crianças e adolescentes deverão:</p>	
<p>I – realizar avaliação de riscos de seus recursos, funcionalidades e sistemas e seus impactos voltados para a segurança e saúde das crianças e adolescentes;</p>		

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para as crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa; e</p>	<p><del>II – realizar avaliação do conteúdo disponibilizado para as crianças e adolescentes de acordo com a faixa etária, para que sejam compatíveis com a respectiva classificação indicativa; e</del></p>	
<p>III – oferecer sistemas e processos projetados para impedir que crianças encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo ilegal, nocivo ou danoso e em desacordo com sua classificação etária.</p>	<p>III – oferecer sistemas e processos projetados para <b>impedir dificultar</b> que crianças encontrem, por meio do produto ou serviço, conteúdo <b>ilegal</b>, nocivo ou danoso, <b>e</b> em desacordo com sua classificação etária.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sugerimos a exclusão de conteúdo "ilegal", por incumbir ao poder judiciário a determinação de ilicitude, e não ao ente privado, bem como a cumulação do caráter nocivo e danoso com a classificação etária.</li> <li>• Além disso, por melhor que seja o controle interno, é impossível impedir todo e qualquer resultado negativo. Assim, sugerimos alterar a expressão "impedir" para "dificultar".</li> </ul>
<p>CAPÍTULO III</p>		
<p>DO CONTROLE PARENTAL</p>		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Controle parental precisa ser melhor discutido, pois há que se analisar a adequação e efetividade deste mecanismo. Controle parental é distinto de supervisão parental.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709 de 2018.</p>	<p>Art. 9º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados <del>ou que possam ser utilizados por</del> a crianças e adolescentes deverão disponibilizar a pais, responsáveis, crianças e adolescentes, com acesso de forma independente à aquisição do produto, informações sobre os riscos e as medidas de segurança adotadas para este público, incluindo a privacidade e proteção de dados, em linha com o disposto no art. 14 da Lei nº 13.709 de 2018.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Confusão entre o que se aplica às crianças e e o que também cobre adolescentes. Assim, apontamos <b>que o ideal seria ter um capítulo para adolescentes</b>, especificando o que se aplicaria a eles.</li> </ul>
<p>Parágrafo único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:</p>	<p><del>Parágrafo único. Na hipótese de tratamento de dados de crianças e adolescentes, sobretudo quando realizado para fins que não os estritamente necessários para a operação do produto ou serviço, o controlador deverá:</del></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O relatório de impacto à proteção de dados pessoais (inciso XVII do artigo 5º da LGPD) já prevê a documentação dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como das medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.</li> </ul>
<p>I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e</p>	<p><del>I – mapear os riscos e envidar esforços para mitigá-los; e</del></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A existência deste inciso representa uma repetição de obrigação já existente, o que pode gerar insegurança jurídica.</li> </ul>
<p>II – elaborar relatório de impacto à proteção de dados pessoais a ser compartilhado sob requisição do órgão</p>		<ul style="list-style-type: none"> <li>• A LGPD já prevê a obrigação de elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais (artigo 10º, §3º e artigo 38º).</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>competente do Poder Executivo, na forma do regulamento.</p>		<ul style="list-style-type: none"> <li>A ANPD está no processo de regulamentar o relatório em questão, incluindo as hipóteses nas quais ele seria exigível. O dispositivo, no entanto, parece associar todo e qualquer tratamento de dados de crianças e adolescentes à existência de um alto risco, o que está em conflito com a orientação atual da própria ANPD.</li> </ul>
<p>Art. 10. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes deverão:</p>	<p>Art. 10. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a <del>ou que possam ser utilizados por</del> crianças e adolescentes deverão:</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Sugerimos que seja alterada a redação para contemplar que as ferramentas de supervisão parental devem ser flexíveis e equilibrar proteção e autonomia dos menores, evitando um enfoque excessivamente protetivo e considerando contextos de uso diferentes.</li> </ul>
<p>I - disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que apoiem o controle parental para bloquear contas e limitar a visibilidade de conteúdo;</p>	<p>I - <b>disponibilizar configurações e ferramentas acessíveis e fáceis de usar que sugestione conteúdos relacionados à saúde, bem-estar, entretenimento e segurança próprias para crianças, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço;</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Recomenda-se que sejam priorizados dispositivos alinhados a padrões internacionais (eg., COPPA, AADC da Califórnia e Guia da Inglaterra), que reconhecem esforços razoáveis dos fornecedores (assim como a natureza técnica e os padrões de segurança da aplicação), desde que tenham como pressuposto o bem</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>estar, a segurança e o melhor interesse do menor de idade.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Entendemos que a redação do dispositivo é imprecisa uma vez que: (i) não está claro se o bloqueio de contas é do usuário menor ou o de contas de terceiros que o usuários possa ter acesso; e (ii) a visibilidade de conteúdo pode se referir tanto ao conteúdo postado pelo menor como ao conteúdo consumido, por isso propomos alterações.</li> </ul>
<p>II – publicar, em local de fácil acesso, informações aos pais ou responsáveis legais quanto às ferramentas existentes para o exercício do controle parental;</p>	<p><b>II – publicar nos canais oficiais de comunicação dos provedores de serviços, informações aos pais ou responsáveis legais quanto às ferramentas existentes no sistema que ajudem à adequação do conteúdo às crianças;</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Recomenda-se redação clara e menos subjetiva</li> </ul>
<p>III – fornecer aviso claro e visível quando as ferramentas de controle parental estiverem em vigor e quais configurações ou controles foram aplicados; e</p>	<p>III – fornecer aviso <del>claro e visível</del> quando as ferramentas de controle parental estiverem em vigor e <del>quais</del> e <del>indicar as</del> configurações ou controles foram aplicados; e</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Recomenda-se redação clara e menos subjetiva</li> </ul>
<p>IV – oferecer ferramentas de limitação do tempo de uso do produto ou serviço.</p>	<p>IV – oferecer ferramentas de limitação do tempo de uso do <b>seu</b> produto ou serviço, <b>considerando a natureza e o propósito do produto e do serviço.</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Ferramentas de limitação de tempo de uso devem levar em consideração: (i) diferentes tipos de aplicações; e (ii) o papel dos pais e</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>responsáveis enquanto agentes importantes na definição de usos razoáveis.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Dessa forma, tais ferramentas devem apenas ser oferecidas quando apropriado ao produto e serviço, além de serem limitadoras do tempo de uso apenas do próprio produto ou serviço, e não de terceiros.</li> </ul>
<p>§ 1º O Poder Executivo poderá publicar diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, nos termos do regulamento.</p>	<p>§ 1º O Poder Executivo poderá publicar diretrizes e referências de mecanismos de controle parental aos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados a <del>ou que possam ser utilizados</del> por crianças e adolescentes, <b>observando-se os meios tecnológicos razoáveis, compatíveis e disponíveis no momento</b>, nos termos do regulamento.</p>	
<p>§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança e do adolescente, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.</p>	<p>§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de controle parental devem ser orientados pelo melhor interesse da criança <del>e do adolescente</del>, juntamente com a consideração do desenvolvimento progressivo de suas capacidades.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• É preciso diferenciar adolescentes e crianças.</li> <li>• Jovens possuem necessidades específicas de informações online que variam com a idade e o desenvolvimento interpessoal.</li> <li>• A proteção à infância e adolescência é assegurada constitucionalmente, refletida no ECA e na LGPD, que diferenciam o tratamento de dados entre crianças e adolescentes.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Crianças e adolescentes não devem receber o mesmo tratamento em produtos e serviços digitais: crianças precisam de mais supervisão parental, enquanto adolescentes precisam de orientação sobre riscos e oportunidades online, com reconhecimento de sua autonomia.</li> <li>• O PL, em algumas seções, restringe adequadamente seu escopo apenas às crianças, mas em outras, trata crianças e adolescentes de forma indistinta, podendo prejudicar a liberdade e autonomia intelectual dos adolescentes.</li> <li>• A diferenciação inadequada no tratamento entre crianças e adolescentes em certas partes do PL pode levar à restrição injustificada no uso de tecnologias importantes para o desenvolvimento dos adolescentes.</li> <li>• A exclusão dos adolescentes está em <b>consonância com o Guia de Internet Segura do Comitê Gestor da Internet - CGI</b>, que exemplarmente restringe a aplicação do controle parental a crianças, medida condizente com o reconhecimento do gradativo amadurecimento dos menores, que</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>exige medidas mais rigorosas para as crianças do que para os adolescentes</p>
<p>§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes poderão submeter propostas de controle parental para validação do Poder Executivo, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos do regulamento.</p>	<p><del>§ 3º Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes poderão submeter propostas de controle parental para validação do Poder Executivo, não sendo este um pré-requisito para disponibilização de produtos e serviços ao público, nos termos do regulamento.</del></p>	
<p>§ 4º A configuração padrão das ferramentas de controle parental deve ser a opção disponível no fornecedor de maior nível de proteção quanto à privacidade e a segurança do usuário para:</p>	<p>§ 4º Deve haver opção disponível no sistema ou aplicativo que ofereça proteção quanto à privacidade e a segurança do usuário para:</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>As crianças devem ser supervisionadas, ou seja, os pais devem usar os mecanismos disponíveis pelos fornecedores de serviço e produto que limitem algumas ações.</li> </ul>
<p>I – limitar a capacidade de outros indivíduos se comunicarem com crianças e adolescentes, por meio de ferramentas que permitam o controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes;</p>	<p>I – limitar a capacidade de outros indivíduos se comunicarem com crianças <del>e adolescentes</del>, por meio de ferramentas que permitam o controle <del>parental</del> do acesso direto às crianças e adolescentes;</p> <p>Sugestão alternativa:</p> <p>I – limitar a capacidade de <b>usuários não autorizados</b> <del>outros indivíduos</del> se comunicarem com crianças e adolescentes, <del>por meio de ferramentas que permitam o controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes</del>;</p>	<p>Para a segunda alternativa:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>A utilização do termo “outros indivíduos” é abrangente e pode impactar a funcionalidade dos serviços já que outros indivíduos podem ser qualquer usuários a não ser o usuário menor. Além disso, o uso do termo “indivíduo” não parece consistente com o texto legal do PL que está utilizando o termo “usuário”.</li> <li>Por fim, a redação do dispositivo é confusa sobre o que seria “controle parental do acesso direto às crianças e adolescentes”. Não está</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>claro se o acesso se refere, por exemplo, às ferramentas que permitem controlar a conta do usuário menor.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Portanto, sugerimos alterações para deixar o dispositivo mais coerente e limitar sua abrangência.</li> </ul>
<p>II – impedir que outros usuários não autorizados visualizem os dados pessoais de crianças e adolescentes coletados ou compartilhados pelo fornecedor, especialmente por meio da restrição do acesso público a dados pessoais;</p>	<p>II – impedir que <b>outros</b> usuários não autorizados visualizem <b>informações</b> <del>os dados pessoais</del> de crianças e adolescentes <b>não tornadas públicas por escolha desses usuários ou por seus representantes legais, quando cabível, especialmente por meio da restrição do acesso público a dados pessoais.</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Embora o objetivo do dispositivo seja estabelecer como obrigação legal que perfis e contas devam estar configurados como “privado” por padrão, o texto utilizado é excessivamente rigoroso ao impedir a visualização de qualquer dado pessoal do perfil.</li> <li>• Essa abordagem pode restringir a funcionalidade básica dos serviços de tecnologia de informação .</li> <li>• Além disso, a restrição genérica “por padrão” desconsidera a autonomia da pessoa em desenvolvimento, que necessita de níveis variados de supervisão de acordo com a sua idade.</li> <li>• Recomendamos, portanto, que a restrição não seja a dados pessoais de forma genérica, mas sim às informações não tornadas públicas por esses usuários.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>III – limitar recursos para aumentar, sustentar ou estender o uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso compulsivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;</p>	<p><del>III — limitar recursos para aumentar, sustentar ou estender o uso do produto ou serviço pela criança ou adolescente, como reprodução automática de mídia, recompensas pelo tempo de uso, notificações e outros recursos que possam resultar em uso compulsivo do produto ou serviço por criança ou adolescente;</del></p>	
<p>IV – limitar o tempo de uso do produto ou serviço;</p>		
<p>V – controlar sistemas de recomendação personalizados, inclusive por meio da faculdade de desativá-los;</p>	<p><del>V — controlar sistemas de recomendação personalizados, inclusive por meio da faculdade de desativá-los;</del></p> <p>Sugestão alternativa:</p> <p>V – controlar sistemas de recomendação personalizados <b>para que o usuário não tenha acesso a conteúdos de usuários não autorizados, inclusive por meio da faculdade de desativá-los;</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Há recomendações personalizadas que baseiam-se no fato de tratar-se de crianças e assim, é possível limitar o tipo de conteúdo que pode vir a circular. Ajuda na prevenção de conteúdos indesejados.</li> <li>• A possibilidade de desativação total dos sistemas de recomendação pode resultar no efeito contrário e permitir com que esses usuários tenham acesso a conteúdo não apropriado para sua idade.</li> </ul>
<p>VI – restringir o compartilhamento da geolocalização e fornecer aviso sobre seu rastreamento; e</p>	<p>VI – <del>restringir</del> <b>Limitar</b> o compartilhamento da geolocalização <b>a hipóteses alinhadas ao melhor interesse da criança e do adolescente</b> e fornecer aviso sobre seu rastreamento;</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A restrição generalizada do compartilhamento de geolocalização em todos os produtos, sem exceções, pode resultar em situações que comprometem a segurança das crianças.</li> <li>• A redação original pressupõe que todo compartilhamento de geolocalização é</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>prejudicial, ignorando o potencial benefício que pode oferecer para garantir a segurança dos menores, como a utilização para casos de desaparecimento.</p>
<p>VII – promover educação midiática dos usuários crianças e adolescentes quanto ao uso seguro de produtos e serviços de tecnologia da informação.</p>		
<p>Art. 11. As salvaguardas e controles parentais fornecidas por um provedor devem incluir a capacidade de gerenciar as configurações de privacidade e conta da criança ou do adolescente de forma a permitir que o respectivo responsável legal:</p>	<p>Art. 11. As salvaguardas <b>e controles</b> <del>parentais</del> fornecidas por <b>um</b> provedores devem incluir a capacidade de gerenciar as configurações de privacidade e conta da criança ou do adolescente de forma a permitir que o respectivo responsável legal:</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• É preciso considerar-se que cada família tem uma abordagem diferente sobre como usar a tecnologia, explorar conteúdos online e definir regras básicas digitais. Por isso, as configurações, restrições e indicações devem se dar pelos pais, cabe aos fornecedores tão somente disponibilizá-las.</li> <li>• Para crianças menores de idade com consentimento dos pais, configurações e ferramentas robustas da plataforma devem proporcionar aos pais uma capacidade significativa de compreender e controlar a experiência dos seus filhos no serviço. Quando apropriado, os serviços online devem ser obrigados a oferecer configurações e ferramentas que incluam opções para gerenciar conteúdo e configurações de conta, limitar o tempo de uso e aplicar proteções de privacidade adicionais.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• No entanto, em comparação com as crianças, os adolescentes têm maior capacidade de desenvolvimento e agência, e é importante que tenham acesso à informação à medida que continuam a aprender.</li> <li>• Os controles parentais enumerados no projeto de lei podem restringir o acesso dos adolescentes a serviços úteis e a informações adequadas à idade de que dependem para aprender, crescer, envolver-se civicamente e manter contato com amigos e familiares.</li> <li>• Há casos que envolvem liberdade sexual, religiosa e outras escolhas afins que, acabam por dividir a opinião dos jovens e dos pais, que possuem visões distintas dos filhos adolescentes.</li> <li>• Neste sentido, é preciso dar uma maior autonomia aos adolescentes no que diz respeito à escolha de conteúdos e navegabilidade para não causar uma exclusão digital destes filhos ou tutelados que desejam divergir ou conhecer opiniões diversas dos seus pais ou tutores.</li> </ul>
<p>I – visualize, altere e controle as configurações de privacidade e conta;</p>		

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
II – restrinja compras e transações financeiras;		
III – visualize os perfis de adultos com que a criança ou o adolescente se comunicam;		
IV – visualize métricas do tempo total de uso do produto ou serviço;		
V – tenha controles acessíveis e fáceis de usar para ativar ou desativar salvaguardas ou controles parentais; e		
VI – tenha informações e opções de controle em língua portuguesa.		
<p>§ 1º As informações sobre as ferramentas de controle parental devem estar de maneira clara e visível que leve em consideração as diferentes idades, capacidades e necessidade de desenvolvimento das crianças e não incentive pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes a enfraquecerem ou desativarem salvaguardas ou controles parentais.</p>	<p>§ 1º As informações sobre as ferramentas de controle parental devem estar de maneira clara e visível <del>que leve em consideração as diferentes idades, capacidades e necessidade de desenvolvimento das crianças e não incentive pais, responsáveis legais, crianças e adolescentes a enfraquecerem ou desativarem salvaguardas ou controles parentais.</del></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A competência de escolha de conteúdo e de gerenciamento de contas é dos pais das crianças, de forma que não cabe aos provedores incentivar ou desincentivar qualquer ação destes sobre os filhos ou tutelados.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 2º É vedado a qualquer fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes projetar, modificar ou manipular interface de usuário com o propósito ou efeito substancial de subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha, a fim de enfraquecer ou desativar as salvaguardas ou os controles parentais.</p>	<p>§ 2º É vedado a qualquer fornecedor de produto ou serviço de tecnologia da informação direcionados ou <del>que possam ser utilizados por</del> crianças e adolescentes projetar, modificar ou manipular interface de usuário com o propósito ou efeito substancial de subverter ou prejudicar a autonomia do usuário, a tomada de decisão ou a escolha, a fim de enfraquecer ou desativar as salvaguardas <del>ou os</del> <b>controles parentais:</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apenas o efetivo direcionamento deve ser considerado.</li> <li>• Não parece razoável a existência de um controle parental, mas sim, a existência de salvaguardas possíveis de serem utilizadas.</li> </ul>
<p>CAPÍTULO IV</p>		
<p>DOS PRODUTOS DE MONITORAMENTO INFANTIL</p>		
<p>Art. 12. Os produtos ou serviços de monitoramento infantil utilizarão mecanismos e soluções de tecnologia da informação e comunicação vigentes para garantir a inviolabilidade das imagens, dos sons e das outras informações captadas, armazenadas e transmitidas aos pais ou responsáveis.</p>		
<p>§ 1º Os produtos e serviços devem conter mecanismos que informem às crianças e aos adolescentes, em linguagem apropriada, acerca da realização do monitoramento.</p>		
<p>§ 2º O desenvolvimento e o uso de mecanismos de monitoramento infantil devem ser orientados pelo</p>		

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
melhor interesse da criança e pelo desenvolvimento progressivo de suas capacidades.		
CAPÍTULO V		
DOS JOGOS ELETRÔNICOS		
Art. 13. Para os efeitos desta lei, as caixas de recompensa (loot boxes) oferecidas em jogos eletrônicos são vedadas e consideradas jogos de azar, nos termos do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.		
Art. 14. Caso o jogo eletrônico possibilite a interação entre usuários por meio de mensagens de texto, áudio ou vídeo, de forma síncrona ou assíncrona, a classificação indicativa deverá observar as diretrizes e os parâmetros técnicos estabelecidos pelo Poder Executivo, na forma do regulamento.		
§ 1º É obrigatória viabilização de desativação de ferramentas de interação dos usuários e sua gerência por meio dos sistemas de controle parental, caso disponível.		
§ 2º Os jogos tratados no caput deverão disponibilizar sistema para recebimento e processamento de		

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
reclamações e denúncias de abusos e irregularidades cometidas por um usuário.		
§ 3º A plataforma deverá estabelecer e informar aos usuários as medidas previstas em caso de infrações, os prazos de análise, as sanções aos usuários infratores e os instrumentos para solicitar revisão de decisão e reversão de penalidades impostas.		
CAPÍTULO VI		
DA PUBLICIDADE EM MEIO DIGITAL		
<p>Art. 15. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.</p>	<p><del>Art. 15. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida e realidade virtual para esse fim.</del></p> <p>Caso não seja aceita a retirada, sugerem-se:</p> <p>Art. 15. Para além das demais disposições desta Lei, é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade a crianças e adolescentes, bem como o emprego de análise emocional, realidade aumentada, realidade estendida</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O PL atual ignora os benefícios do perfilamento. O perfilamento pode ser útil em mecanismos de segurança, como filtrar conteúdo impróprio e limitar interações inadequadas.</li> <li>• A sugestão é permitir o perfilamento quando não prejudica o melhor interesse de crianças e adolescentes.</li> <li>• Isso possibilitaria o uso de perfilamento para segurança e integridade, sem causar danos.</li> <li>• Controles mais restritivos e requisitos complexos também podem incentivar tanto as crianças como os pais a não utilizarem os</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>e realidade virtual para esse fim, <b>quando verificado comprovado dano ao melhor interesse da criança e do adolescente no caso concreto.</b></p> <p>Art. 15. Para além das demais disposições desta Lei, <b>é vedada a utilização de técnicas de perfilamento para direcionamento de publicidade personalizada a crianças e adolescentes com base em seus interesses".</b></p>	<p>controles ou a evitá-los, o que parece ser o oposto do objetivo.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• O PL define a publicidade direcionada de forma pouco clara ou imprecisa, o que implica todas as formas de publicidade, incluindo anúncios mais protetores da privacidade.</li> <li>• Tratar todos os usuários como crianças prejudicaria a experiência da grande maioria dos usuários.</li> <li>• As obrigações de estimativa ou verificação de idade podem bloquear o acesso de usuários adultos a informações e serviços valiosos dos quais dependem, caso não consigam verificar sua idade.</li> <li>• Anúncios para crianças nunca devem ser personalizados com base em informações confidenciais, como saúde, raça, religião ou orientação sexual, ou no conteúdo que os usuários criam e armazenam em suas contas e <b>todos os provedores trabalham nesta linha.</b></li> </ul>
CAPÍTULO VII		
DAS REDES SOCIAIS		

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 16. No âmbito de seus serviços, as aplicações de redes sociais devem garantir que usuários ou contas de crianças estejam vinculadas ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais.</p>	<p><del>Art. 16. No âmbito de seus serviços, as aplicações de redes sociais devem garantir que usuários ou contas de crianças estejam vinculadas ao usuário ou à conta de um de seus responsáveis legais</del></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Escolha legislativa por obrigações específicas para provedores de redes sociais, não parece justa.</li> <li>• Tratamento diferenciado sem razão técnica ou jurídica.</li> </ul>
<p>§ 1º As plataformas de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso dos serviços a crianças.</p>	<p>§ 1º As plataformas de redes sociais devem informar de forma destacada a todos os usuários sobre a não adequação do uso <del>dos de determinados</del> serviços a crianças, <b>quando aplicável.</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Necessidade de ajustes redacionais no texto para maior eficácia e adequação às capacidades técnicas e operacionais.</li> </ul>
<p>§ 2º As plataformas de redes sociais devem monitorar e vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração evidente de crianças.</p>	<p>§ 2º As plataformas de redes sociais devem <del>monitorar e</del> vedar, no âmbito e no limite técnico de seus serviços, conteúdos que visem à atração <del>evidente</del> de crianças, <b>para fins ilegais ou abusivos, a partir de denúncia específica.</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O parágrafo sugere que as plataformas de redes sociais devem monitorar e proibir dentro do âmbito e dos limites técnicos dos seus serviços, conteúdos que visem claramente atrair crianças. Isso poderia proibir involuntariamente conteúdo “feito para crianças”, incluindo vídeos que apresentam atores, personagens, atividades, jogos, músicas, histórias ou outros assuntos e que podem ter como público-alvo crianças.</li> <li>• A redação atual pode resultar no efeito adverso de remoção de conteúdo desenvolvido especificamente para crianças, limitando o acesso delas a conteúdo de</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>qualidade e restringindo os benefícios do uso seguro da internet por esse público.</p>
<p>§ 3º Os provedores de redes sociais deverão aprimorar continuamente seus mecanismos de verificação de idade para identificar contas operadas por crianças.</p>	<p><b>§ 3º Os provedores de redes sociais poderão adotar mecanismos de verificação de idade de acordo com os meios tecnológicos disponíveis no momento para estimar a idade de seus usuários e identificar, com razoável nível de certeza, eventuais contas operadas por crianças.</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Necessidade de ajustes redacionais no texto para maior eficácia e adequação às capacidades técnicas e operacionais.</li> </ul>
<p>§ 4º O aprimoramento de que trata o § 3º será aferido pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento.</p>	<p><b>§ 4º A Autoridade Nacional de Proteção de Dados poderá requisitar ao provedor de redes sociais a apresentação de relatório que demonstre a implementação e operacionalização de medidas de segurança para a proteção de crianças e adolescentes, observados o segredo comercial e industrial, quando houver fundamentos claros e legítimos que justifiquem a requisição.</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Necessidade de ajustes redacionais no texto para maior eficácia e adequação às capacidades dos provedores em aplicar os dispositivos sugeridos.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>§ 5º Os provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis por contas com fundados indícios de operação por crianças que confirmem sua identificação, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido, sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.</p>	<p><b>§ 5º Quando da identificação de eventuais comportamentos que possam demonstrar contas operadas por crianças, com razoável nível de certeza, provedores de redes sociais poderão requerer dos responsáveis pelas contas que confirmem sua idade, inclusive por meio da apresentação de documento de identidade válido, sendo os dados coletados utilizados exclusivamente para verificação de idade.</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A proposta desconsidera que a verificação da idade dos usuários oferece desafios técnicos e que podem variar de acordo com a natureza do serviço.</li> <li>• Recomenda-se que sejam priorizados dispositivos alinhados a padrões internacionais (COPPA, AADC da Califórnia e Guia da Inglaterra), que reconhecem esforços razoáveis dos fornecedores (assim como a natureza técnica e os padrões de segurança da aplicação), desde que tenham como pressuposto o bem estar, a segurança e o melhor interesse do menor de idade.</li> </ul>
<p>Art. 17. As aplicações de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.</p>	<p><b><del>Art. 17. As aplicações de redes sociais devem prever regras específicas para o tratamento de dados de crianças e ou de adolescentes, definidas de forma concreta e documentada e com base no seu melhor interesse.</del></b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Essas regras já existem no ordenamento jurídico, especialmente nos artigos 14 e 37 da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).             <ul style="list-style-type: none"> <li>○ Art. 14 da LGPD: regime específico de tratamento de dados para crianças e adolescentes.</li> <li>○ Art. 37 da LGPD: obrigações relativas ao registro de operações de</li> </ul> </li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>tratamento de dados pessoais para todos os controladores.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Caso opte por manter o artigo, o que não é recomendável, <b>deve-se explicitamente revogar as regras da LGPD</b> para evitar insegurança jurídica.</li> </ul>
<p>Art. 18. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade.</p>	<p>Art. 18. É vedada a criação de perfis comportamentais de usuários crianças e adolescentes a partir da coleta e do tratamento de seus dados pessoais, inclusive aqueles obtidos nos processos de verificação de idade, bem como de dados grupais e coletivos, para fins de direcionamento de publicidade <b>com o objetivo de dirigir apelo imperativo de consumo.</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Sugerimos que se restrinja a vedação apenas aos casos em que haja o objetivo de dirigir apelo imperativo de consumo a crianças e adolescentes, assim ficariam resguardadas as hipóteses de anúncios como os de políticas públicas (vacinação, período de matrícula para usuários de localizações específicas etc).</li> </ul>
<p>Parágrafo único. Para o adequado cumprimento das disposições do caput deste artigo, os provedores deverão adotar as medidas técnicas razoáveis para verificar a idade de seus usuários, observado seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.</p>	<p>Parágrafo único. Para o adequado cumprimento das disposições do caput deste artigo, os provedores deverão adotar, <b>sempre que possível, as</b> medidas que <b>possibilitem técnicas <del>razoáveis para verificar</del> avaliar</b> a idade de seus usuários, observado seu direito à privacidade e à proteção de dados pessoais.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Os requisitos de verificação devem adotar uma abordagem proporcional e equilibrar o nível de verificação exigido com a importância da privacidade e do acesso à informação.</li> <li>• A tecnologia de garantia e verificação tem evoluído rapidamente, com cada vez mais métodos disponíveis, oferecendo maior precisão com menores requisitos de dados - e as empresas devem contribuir para este esforço. No entanto, a legislação não deve impor uma abordagem única, especialmente quando se trata de verificação de idade. À medida que esta tecnologia evolui, novos e</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>mais mecanismos de preservação da privacidade podem tornar-se disponíveis e a legislação deve incentivar a inovação e a flexibilidade neste espaço, e não impedi-la.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>Os requisitos de garantia de idade – que podem variar desde a declaração até à inferência e verificação – devem ser proporcionais ao risco potencial. Qualquer método para determinar a idade dos usuários em todos os serviços apresenta desvantagens, como exigir mais coleta e uso de dados ou restringir o acesso de usuários adultos a serviços importantes.</li> <li>Além disso, se não forem implementadas corretamente, as obrigações de estimativa ou verificação de idade podem bloquear o acesso de usuários adultos a informações e serviços valiosos dos quais dependem, caso não consigam verificar sua idade. É provável que isto tenha um impacto negativo desproporcional sobre os mais vulneráveis.</li> </ul>
CAPÍTULO VIII		
DO COMBATE A CONTEÚDOS DE EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL INFANTIL		

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 19. Os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes devem operar com sistemas e processos que garantam que o provedor ou o fornecedor relatem os conteúdos de exploração e abuso sexual infantil detectados ou não relatados presentes em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes, na forma do regulamento.</p>	<p>Art. 19. Os provedores de aplicações de internet e os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados <del>ou que possam ser utilizados por</del> a crianças e adolescentes devem operar com sistemas e processos que garantam que o provedor ou o fornecedor relatem os conteúdos de exploração e abuso sexual infantil detectados ou não relatados presentes em seus produtos ou serviços às autoridades nacionais e internacionais competentes, <b>direta ou indiretamente</b>, na forma do regulamento.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Incluímos a possibilidade de que o reporte seja direto ou indireto, abarcando assim o sistema atual feito por diversos provedores, que compartilham conteúdos com o NCMEC (Centro Nacional para Crianças Desaparecidas e Exploradas) nos Estados Unidos, e este repassa para autoridades internacionais, incluindo a Polícia Federal brasileira.</li> </ul>
<p>§ 1º Os relatórios de denúncia de conteúdo de exploração e abuso sexual infantil devem ser enviados à autoridade competente, observados os requisitos e prazos estabelecidos em regulamento.</p>		
<p>§ 2º Os provedores e fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido em regulamento, os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e abuso sexual infantil:</p>	<p><del>§ 2º Os provedores e fornecedores deverão reter, pelo prazo estabelecido em regulamento, os seguintes dados associados a um relatório de conteúdo de exploração e abuso sexual infantil:</del></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>Não somente os marcos internacionais sobre o tema, como também o art. 241-B do ECA <b>prevê que é crime</b> "adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente", com pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, havendo exceção específica no §2º no caso de representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, apenas até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.</p>
<p>I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório ou metadados relacionados ao referido conteúdo; e</p>	<p><del>I – conteúdo gerado, carregado ou compartilhado por qualquer usuário mencionado no relatório ou metadados relacionados ao referido conteúdo; e</del></p>	
<p>II – dados do usuário responsável pelo conteúdo ou metadados a ele relacionados.</p>	<p><del>II – dados do usuário responsável pelo conteúdo ou metadados a ele relacionados.</del></p>	
<p>CAPÍTULO IX</p>		
<p>DO REPORTE DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES</p>		
<p>Art. 20. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes, deverão criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.</p>	<p>Art. 20. Os fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados <del>ou que possam ser utilizados por</del> crianças e adolescentes, <del>deverão</del> <b>poderão</b> criar mecanismos de denúncias de usuários acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Violações dos direitos de crianças e adolescentes é um conceito excessivamente amplo, não se limitando a CSAM (Material de Abuso Sexual de Crianças) ou outros danos graves.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos serviços destinados a crianças e a adolescentes, os provedores do serviço deverão oficiar ao Ministério Público e demais autoridades competentes para instauração de investigação.</p>	<p>Parágrafo único. Notificados acerca de violações aos direitos de crianças e adolescentes no âmbito dos serviços destinados a crianças e a adolescentes, os provedores do serviço deverão oficiar ao Ministério Público <b>ou outra autoridade competente, caso verifique veracidade ou probabilidade considerável</b> acerca da denúncia recebida. <del>demais autoridades competentes para instauração de investigação</del></p> <p>Sugestão alternativa:</p> <p><b>Parágrafo único. Os provedores cooperarão com autoridades de investigação criminal compartilhando informações quando acreditarem, de boa fé, que possa existir um crime envolvendo risco iminente para crianças e adolescentes.</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Obrigação de notificar cada caso relatado ao Ministério Público e outras autoridades, independentemente do nível de dano.</li> <li>• Proporciona uma movimentação supérflua e desnecessária do Ministério Público, em razão da previsão de sua comunicação em caso de recebimento pela plataforma de <b>qualquer notificação</b>, independentemente de sua veracidade, análise de risco ou de indícios de crime. Essa previsão contribuiria para uma perda de efetividade dessas autoridades, que se veriam diante de um incontável número de notificações indevidas. Mais que isso, o volume de conteúdo disponibilizado na Internet torna essa obrigação materialmente impossível de ser cumprida.</li> <li>• A maioria dos provedores já notificam os potenciais ilícitos dessa natureza ao National Center for Missing &amp; Exploited Children (NCMEC), que, por sua vez, estabelece cooperação com a polícia federal brasileira.</li> <li>• Verdadeira imposição de Poder de Polícia que incumbe exclusivamente ao Estado.</li> <li>• Sugere-se que a notificação seja facultativa.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 21. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever dos fornecedores de produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados ou que possam ser utilizados por crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola direitos de crianças e adolescentes assim que forem comunicados do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial.</p>	<p>Art. 21. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever <del>dos fornecedores de</del> <b>do provedor de aplicações de internet que tenha seus</b> produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados <del>a</del> <b>ou que possam ser utilizados por</b> crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola <del>direitos</del> <b>a intimidade</b> de crianças e adolescentes assim que forem comunicados <b>pela vítima ou seu representante</b>, do caráter ofensivo da publicação, independentemente de ordem judicial, <b>nos termos do artigo 21 e parágrafo único da Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.</b></p> <p>Sugestão alternativa:</p> <p>Art. 21. Para atender ao princípio da proteção integral, é dever <del>dos fornecedores de</del> <b>do provedor de aplicações de internet que tenha seus</b> produtos ou serviços de tecnologia da informação direcionados <del>a</del> <b>ou que possam ser utilizados por</b> crianças e adolescentes proceder à retirada de conteúdo que viola <del>direitos</del> <b>a intimidade</b> de crianças e adolescentes assim que forem comunicados <b>notificados</b> do caráter ofensivo da publicação <b>pela vítima ou seu representante</b>, independentemente de ordem judicial, <b>no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço.</b></p> <p><b>Parágrafo único. A notificação prevista no caput deverá conter, sob pena de nulidade, elementos</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O projeto remove qualquer condição relacionada ao denunciante e ao conteúdo, gerando incentivos à remoção massiva e potenciais riscos à liberdade de expressão</li> <li>• Restrição do modelo de notice and take down para casos de violação à intimidade.</li> <li>• Apenas a decisão judicial é capaz de aferir se o conteúdo questionado é, efetivamente, ofensivo. Cabe, portanto, ao Poder Judiciário avaliar no caso concreto, se o ato é ilícito e enseja remoção.</li> <li>• Previsão de retirada de conteúdo apenas com a comunicação é frontalmente contrária ao regime instituído pelo Marco Civil da Internet e a normas de matriz constitucional (como a mencionada liberdade de expressão).</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido..</p>	
<p>Art. 22. Os provedores de aplicação que possuem mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:</p>	<p><del>Art. 22. Os provedores de aplicação que possuem mais de um milhão de usuários crianças e adolescentes registrados, com conexão de internet em território nacional, deverão elaborar relatórios semestrais, em língua portuguesa, contendo:</del></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• O dispositivo versa sobre matéria satisfatoriamente disciplinada pela LGPD.</li> </ul>
<p>I - os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processo de apuração;</p>	<p><del>I - os canais disponíveis para recebimento de denúncias e os sistemas e processo de apuração;</del></p>	
<p>II - a quantidade de denúncias recebidas;</p>	<p><del>II - a quantidade de denúncias recebidas;</del></p>	
<p>III - a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;</p>	<p><del>III - a quantidade de moderação de conteúdo ou de contas, por tipo;</del></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• ‘Moderação de conteúdo ou contas’ é algo excessivamente abrangente e não trará benefícios para compreender a incidência de conteúdo potencialmente ilegal.</li> </ul>
<p>IV - as medidas adotadas para identificação de atos ilícitos conforme art. 21 desta Lei e de identificação de contas infantis conforme art. 17, § 5º, desta Lei, no caso de redes sociais;</p>	<p><del>IV - as medidas adotadas para identificação de atos ilícitos conforme art. 21 desta Lei e de identificação de contas infantis conforme art. 17, § 5º, desta Lei, no caso de redes sociais;</del></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• É competência exclusiva do Poder Judiciário determinar a ilicitude de determinada ação ou conteúdo, sendo impossível atribuir ou delegar tal tarefa de identificar ilícitos que</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<p>violam direitos de crianças e adolescentes a particulares, como intenta o art. 21.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• É mais razoável exigir que as empresas tornem públicas as medidas adotadas para proteção dos menores.</li> </ul>
V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes; e	<del>V – os aprimoramentos técnicos para a proteção de dados pessoais e privacidade das crianças e adolescentes; e</del>	
VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018.	<del>VI – os aprimoramentos técnicos para aferir consentimento parental conforme o § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018.</del>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Como apontado por enunciado e guia publicados pela ANPD, consentimento é apenas uma das bases legais aplicáveis ao tratamento de dados de crianças e adolescentes, por isso o texto precisa de ajustes para que as exigências sejam referentes apenas aos casos em que o consentimento é necessário.</li> </ul>
Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico da plataforma e enviado às autoridades competentes para fins de atendimento ao disposto nos incisos V e VI do caput deste artigo, nos termos do regulamento.	<del>Parágrafo único. O relatório deverá ser publicado no sítio eletrônico da plataforma e enviado às autoridades competentes para fins de atendimento ao disposto nos incisos V e VI do caput deste artigo, nos termos do regulamento.</del>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• A publicação no site da plataforma é inadequada não apenas por ter o potencial de trazer prejuízos reputacionais, aparentando-se como forma de sanção, como também por revelar estratégias e informações da empresa de combate à violação dos direitos das crianças e dos adolescentes, que serão mais eficazes se não reveladas em sua totalidade, bem como por poder violar segredos</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		comerciais e industriais. Sugere-se a exclusão do dispositivo em sua integralidade.
CAPÍTULO X		
DA GOVERNANÇA		
Art. 23. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes e orientações de boas práticas para a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, nos termos do regulamento.		
CAPÍTULO XI		
DAS SANÇÕES		
Art. 24. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei, os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:	Art. 24. Sem prejuízo das demais sanções civis, criminais ou administrativas, em caso de descumprimento das obrigações previstas nesta lei <b>envolvendo o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes</b> , os infratores ficam sujeitos <b>às penalidades previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e na Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. <del>às seguintes penalidades a serem aplicadas pelo Poder Judiciário, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório:</del></b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• As sanções no projeto são severas, subjetivas e se sobrepõem às do Marco Civil da Internet e à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), inclusive nos poderes de execução.</li> <li>• Sugere-se a exclusão do dispositivo, considerando que as penalidades administrativas na LGPD e no Marco Civil da Internet já são suficientes.</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
		<ul style="list-style-type: none"> <li>• Possibilidade de haver <i>bis in idem</i>, vez que haveria aplicação de pena pelo mesmo ato/conduita na mesma esfera, ou seja, cível.</li> <li>• As legislações nacionais existentes já sancionam adequadamente os agentes que descumprem as normas propostas.</li> </ul>
<p>I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até trinta dias;</p>	<p><del>I – advertência, com prazo para adoção de medidas corretivas de até trinta dias;</del></p>	
<p>II – multa simples, de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;</p>	<p><del>II – multa simples, de até dez por cento do faturamento do grupo econômico no Brasil no seu último exercício ou, ausente o faturamento, multa de R\$ 10,00 (dez reais) até R\$ 1.000 (mil reais) por usuário cadastrado do provedor sancionado, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por infração;</del></p>	
<p>III – suspensão temporária das atividades; ou IV – proibição de exercício das atividades.</p>	<p><del>III – suspensão temporária das atividades; ou IV – proibição de exercício das atividades;</del></p>	
<p>§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade:</p>	<p><del>§ 1º Para fixação e gradação da sanção, deverão ser observados, além da proporcionalidade e razoabilidade;</del></p>	

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;	<del>I – a gravidade da infração, a partir da consideração dos motivos da mesma e da extensão do dano nas esferas individual e coletiva;</del>	
II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;	<del>II – a reincidência na prática de infrações previstas nesta lei;</del>	
III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e	<del>III – a capacidade econômica do infrator, no caso de aplicação da sanção de multa; e</del>	
IV – a finalidade social do provedor de aplicação de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.	<del>IV – a finalidade social do provedor de aplicação de internet e o impacto sobre a coletividade no que tange ao fluxo de informações em território nacional.</del>	
§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.	<del>§ 2º Tratando-se de empresa estrangeira, responde solidariamente pelo pagamento da multa de que trata o inciso II do caput deste artigo sua filial, sucursal, escritório ou estabelecimento situado no País.</del>	
§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis rege-se pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 1990.	<del>§ 3º O processo de apuração das infrações ao disposto nesta Lei e de aplicação das sanções cabíveis rege-se pelas disposições relativas à apuração de infrações administrativas às normas de proteção da criança e do adolescente e à imposição das respectivas penalidades previstas na Lei nº 8.069, de 1990.</del>	

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 25. Os valores das multas aplicadas com base nesta Lei serão destinados ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, a serem aplicados necessariamente em políticas e projetos que tenham por objetivo a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital.</p>		
<p>CAPÍTULO XII</p>		
<p>DISPOSIÇÕES FINAIS</p>		
<p>Art. 26. O Poder Executivo emitirá recomendações e modelos destinados à compreensão do consentimento previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018, nos termos do regulamento</p>		<ul style="list-style-type: none"> <li>• As hipóteses de atuação da ANPD já contemplam exhaustivamente o mesmo tema.</li> <li>• Questão envolvendo a compreensão das bases legais aplicáveis ao tratamento de dados pessoais de menores já foi objeto do Enunciado CD/ANPD nº 1/23.</li> </ul>
<p>Art. 27. Os equipamentos eletrônicos de uso pessoal comercializados no País que permitam acesso à internet, fabricados no Brasil ou importados, deverão conter adesivo, em língua portuguesa, que informe aos pais ou responsáveis sobre a necessidade de proteger crianças e adolescentes do acesso a sítios com conteúdo impróprio ou inadequado para essa faixa etária, nos termos da regulamentação.</p>		

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>Art. 28. O art. 14 da Lei nº 13.709, de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:</p>		
<p>“Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente, de acordo com as hipóteses previstas nos arts. 7º e 11 desta Lei.</p>		
<p>§ 1º No tratamento de dados baseado no consentimento, observar-se-ão os seguintes condicionantes:</p>	<p>§ 1º No tratamento de dados <b>de crianças</b> baseado no consentimento, observar-se-ão os seguintes condicionantes:</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Ao deixar de restringir a base legal do consentimento ao tratamento de dados de crianças, o dispositivo pode ser interpretado de modo a determinar que o tratamento de dados de adolescentes baseado no consentimento também dependa de condicionantes hoje previstas apenas para crianças na LGPD (ou seja, expandindo os requerimentos de consentimento “específico e em destaque” e “conferido por pelo menos um dos pais ou responsável legal” também aos adolescentes).</li> <li>• Isso desconsidera a necessidade de respeitar a autonomia e o desenvolvimento progressivo dos adolescentes em diferentes níveis de autonomia.</li> </ul>
<p>I - especificidade e destaque; e</p>		

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>II - conferido por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.</p>	<p>II - conferido por pelo menos um dos pais <b>ou tutor quando o perfil for vinculado a uma conta de usuário adulto.</b></p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Apenas é possível se houver vinculação à conta de um adulto ou quando for informado tratar-se de uma criança ou adolescente.</li> </ul>
<p>§ 2º No tratamento de dados de crianças baseado no consentimento, o controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar a sua concessão pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.</p>		
<p>§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal em benefício da criança e do adolescente, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum caso poderão ser repassados a terceiro sem justificativa legal adequada.</p>		
<p>§ 4º No tratamento de dados de que trata o caput deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.</p>	<p><b>§ 4º No tratamento de dados de os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.</b></p>	
<p>§ 5º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de dados deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao</p>	<p>§ 5º Os controladores não deverão condicionar a participação <b>de crianças os titulares de dados deste artigo</b> em jogos, aplicações de internet ou</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Embora a redação seja idêntica ao § 4º da LGPD, o dispositivo amplia o rol de “titulares” que estão contemplados na obrigação -</li> </ul>

REDAÇÃO DA EMENDA Nº 7-CCJ (SUBSTITUTIVO)	SUGESTÃO DE REDAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.</p>	<p>outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividades</p>	<p>enquanto na LGPD tal condição se estende apenas às crianças, na presente proposta, também são abrangidos os adolescentes.</p>
<p>§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.” (NR)</p>		
<p>Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido um ano de sua publicação oficial.</p>	<p>Art. 29. Esta Lei entra em vigor após decorrido <del>um</del> <b>dois</b> anos de sua publicação oficial.</p>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Plataformas de pequeno e médio porte precisam de tempo razoável para planejar e implementar medidas exigidas pelo arcabouço regulatório.</li> </ul>

## Conclusão

O debate em torno da proteção online de crianças e adolescentes ganha contornos complexos ao considerarmos a inadequação de agrupá-los sob o mesmo guarda-chuva de proteção, dada a distinção crucial em suas experiências, riscos enfrentados na Internet e graus de discernimento. Estudos ressaltam a variação dessas experiências conforme a faixa etária, o que aponta para a necessidade de uma abordagem diferenciada em termos de supervisão e orientação. Enquanto crianças necessitam de uma supervisão parental mais intensa, adolescentes demandam orientações que respeitem sua crescente autonomia, preparando-os para navegar pelos riscos e oportunidades que o ambiente online oferece.

Legislações como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Brasil reconhecem essas distinções e buscam assegurar tratamentos diferenciados, porém, projetos de lei e regulamentações em discussão frequentemente pecam ao não diferenciar claramente entre as necessidades de crianças e adolescentes. Tais abordagens indistintas podem resultar na limitação da liberdade e da autonomia intelectual, especialmente dos adolescentes, ao restringir o acesso a tecnologias fundamentais para seu desenvolvimento.

Além disso, a questão do perfilamento e da personalização de conteúdo online apresenta um duplo desafio. Por um lado, a personalização facilita o acesso a informações relevantes e seguras, contribuindo para uma experiência online enriquecedora. Por outro, o uso inadequado dessa ferramenta, especialmente no que tange à publicidade direcionada, levanta preocupações sobre a privacidade e a exposição a conteúdos impróprios. O debate se estende à eficácia dos controles parentais e à necessidade de oferecer aos pais ferramentas que permitam uma

supervisão efetiva, sem impedir que os adolescentes explorem o ambiente digital de maneira segura e conforme seu estágio de desenvolvimento.

Outro aspecto crítico refere-se à regulamentação de conteúdos e à moderação por parte das plataformas digitais. O equilíbrio entre a remoção de conteúdos nocivos e a preservação da liberdade de expressão torna-se um ponto delicado. A imposição de obrigações excessivamente rigorosas às plataformas pode incentivar a remoção indiscriminada de conteúdos legítimos, afetando negativamente tanto os criadores de conteúdo quanto os usuários.

Por fim, a implementação de sistemas de verificação de idade e o reconhecimento de conteúdos apropriados para cada faixa etária surgem como desafios técnicos significativos. A legislação e as políticas públicas devem buscar um equilíbrio que proteja crianças e adolescentes sem restringir indevidamente o acesso a conteúdos benéficos ou inibir a inovação tecnológica.

Assim, urge a necessidade de um debate mais aprofundado e de ajustes legislativos que considerem as complexidades da vida digital de crianças e adolescentes. A proteção efetiva requer uma abordagem que reconheça as diferenças entre esses grupos, promova a educação digital e ofereça aos pais e responsáveis as ferramentas necessárias para uma supervisão adequada, ao mesmo tempo em que respeita a autonomia e o direito à informação dos adolescentes.